Ofício 001/16 – CCJ - ALEPI

Interessado: Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí.

Assunto: Análise dos Projetos de Lei nº 07/2016 e nº 08/2016 de autoria do Governador do Estado do Piauí.

> Ementa: Criação e regulamentação da Diretoria de Inteligência da PM/PI pelo PL nº 08/2016. Competência de polícia ostensiva para as PM's. Competência de polícia judiciária para as Polícias Civis. Serviço de Inteligência não pode se confundir com serviço de investigação. Possibilidade de criação de serviço de inteligência das Polícias Militares, desde que limitadas a instrumentalizar a atividade de polícia ostensiva. Inconstitucionalidade do art. 23, I, II e IV do PL nº 08/2016 por extrapolar tal limitação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí para que a OAB/PI se manifeste sobre as mensagens do Governador do Estado de números 13 e 14 que vieram em anexo.

As mensagens são referentes, respectivamente, aos Projetos de Lei nº 07/2016 e nº 08/2016 de Autoria do Governador do Estado e encaminhados à Assembléia Legislativa do Piauí para aprovação.

O Projeto de Lei nº 07/2016 traz alterações aos dispositivos da Lei Estadual nº 3.936/84, da Lei Estadual nº 3.808/81 e da Lei Estadual Complementar nº 68/2006, tratando, basicamente, sobre as promoções de oficiais da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 08/2016 altera dispositivos da Lei Estadual nº 3.529/77, da Lei Estadual nº 6.199/12, da Lei Estadual nº 5.468/05, da Lei Estadual nº 5.552/06 e da Lei 5.378. Tal Projeto de Lei, conforme Mensagem nº 14 do Governador do Estado do Piauí, estabelece "providências específicas no âmbito da

Polícia Militar do Piauí, de modo a atualizar regras próprias da Instituição visando à modernização organizacional e a melhoria da prestação do serviço à comunidade com foco na valorização do servidor".

Após analisar os dispositivos dos Projetos de Lei em questão, merecem destaque aqueles do Projeto de Lei nº 08/2016 referentes à criação e regulamentação da Diretoria de Inteligência – DINT, a qual passaria a integrar a estrutura da Polícia Militar, com o fim de exercer as atividades de inteligência que lhe são pertinentes.

Passamos a transcrever os dispositivos que interessam sobre a matéria:

> Art. 17. As Diretorias constituem os órgãos de direção setorial para as atividades de pessoal, de administração financeira, de contabilidade, de logística e patrimônio, de ensino, instrução e pesquisa, de serviços de saúde, de telecomunicações e informática, de inteligência e comunicação social compreendendo:
> (...) VI – Diretoria de Inteligência (DINT);
>
> Art. 23. A Diretoria de Inteligência – DINT/PMPI, é responsável pelo exercício permanente e sistemático da Gestão da Atividade de Inteligência de Segurança Pública, da Polícia Militar do Piauí, como órgão consultivo, de direção geral e de orientação superior, com competência para:
> I – a realização de levantamentos, acompanhamentos, estudos e pesquisas em nível estratégico, tático e operacional, com ações especializadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários à tomada de decisão;
> II – o planejamento, coordenação, fiscalização, execução, supervisão e controle das atividades de inteligência de segurança pública, bem como o gerenciamento de interceptação de sinais, em conformidade com as leis vigentes, no âmbito da Corporação;
> III – analisar dados e difundir conhecimentos, destinados a instrumentalizar o exercício de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, para a identificação, o acompanhamento, a avaliação e demais ações que visem prever, prevenir ou reprimir atos ou ações criminosas atentatórias, com ameaças reais ou potenciais, na esfera de segurança pública de sua competência;

> IV – promover, coordenar e efetivar a inter-relação com os demais órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência. (...)

A criação e atribuição de competências à Diretoria de Inteligência da Polícia Militar merecem análise cuidadosa, já que o art. 144 da Constituição Federal atribui competências claras e exaustivas aos diversos órgãos da Segurança Pública, de forma que os dispositivos supratranscritos podem estar em confronto com o que preconiza nossa Carta Magna.

Esta análise será, aliás, o objeto específico do presente parecer.

Eis o relatório. Passo a opinar.

II – DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DA POLÍCIA MILITAR E DA POLÍCIA CIVIL.

O art. 144, §§4º e 5º da Constituição Federal traz as atribuições EXAUSTIVAS das Polícias Civis e Militares, preconizando que:

> **§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.**
> **§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública**; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (grifo nosso)

Pois bem. Inicialmente, com relação às polícias militares, resta claro que sua atuação deve se restringir à polícia ostensiva e à preservação da ordem pública.

A polícia ostensiva, como o próprio nome sugere, é aquela realizada por uma polícia uniformizada e identificada, cuja atuação tem objetivos preventivos e

repressivos: atua tanto para coibir o crime pela simples ação de presença, como para reprimi-lo caso ele aconteça durante a atividade de policiamento.

De acordo com o eminente jurista Fonseca (1992, p.317):

> Tomando-se a expressão Polícia Ostensiva divorciada ou abstraída do conceito de preservação da ordem pública, como em verdade assim a empregaram os legisladores constituintes, passa ela abrigar em uma acepção própria e particular, apenas as ações que tenham como características: a) predominância do aspecto preventivo e que sejam desenvolvidas por elementos ou fração de tropa identificados pelo uniforme (ostensividade), viatura ou tipo de equipamento (ostensividade); b) que tenha como objeto de planejamento uma universalidade de fatos ainda que em local determinado por um evento certo, como, v.g., jogos programados em estádios desportivos, concentrações em festas populares, conhecidas entre nós como festas populares, shows artísticos, etc.; c) que a ostensividade determinada pelas condições de identificação dos elementos empenhados ou fração de tropa, relativamente a uniforme, viatura e tipo de equipamento, sejam intrínsecas à própria estratégia operacional.

A polícia ostensiva trata-se, portanto, de uma polícia administrativa eminentemente preventiva, mas que desempenha, também, funções repressivas (de polícia judiciária), **limitada à repressão imediata, sob pena de se invadir competência da polícia civil.**

De acordo com o art. 144, §5º da CF, a polícia militar tem competência, ainda, para preservar a ordem pública. Esta, como se sabe, é pré-requisito de funcionamento do sistema de convivência pública que exige que o homem, em qualquer relação em que se encontre, possa gozar de sua liberdade inata, agir sem ser perturbado, participar de quaisquer sistemas sociais que deseje (econômico, familiar, acadêmico, etc.).

Assim, Polícia de manutenção da ordem pública, no dizer de Lazzarini (1999, p. 204):

> não só como polícia administrativa, na medida em que previne a ocorrência de desordem, mantendo a ordem pública nas suas múltiplas facetas, ou seja, procura evitar a eclosão delitual em sentido amplo, como também é exteriorização da polícia judiciária quando, após a sua eclosão, cuida de repressão delitual.

Por outro lado, analisando o art. 144, §4º da Carta Maior, percebe-se que é competência da Polícia Civil**,** ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Resta claro, portanto, que as Polícias Civis são dirigidas por delegados de polícia de carreira e atuam depois da ocorrência do crime, sendo responsáveis pela **investigação** e eventual prisão de acusados de infringir a lei.

A atividade investigativa consiste na coleta de indícios da prática de infração penal, objetivando-se identificar a autoria do fato definido na legislação penal, fornecendo-se subsídios para a abertura do processo criminal e por consequência, a punição dos autores.

O exercício da polícia judiciária por parte das Polícias Civis inclui, ainda, o cumprimento das determinações emanadas do Poder Judiciário.

III –O SERVIÇO DE INTELIGÊNCIANO BRASIL E SUA DISTINÇÃO PARA O SERVIÇO DE INVESTIGAÇÃO.

De acordo com a Lei federal 9.883/1999, instituidora do sistema brasileiro de inteligência, as ações de planejamento e de execução de atividades de inteligência têm o escopo defornecer ao Presidente da República conhecimentos de interesse nacional, senão vejamos o que preconiza o seu art. 1º, §2º:

> § 2o. Para os efeitos de aplicação desta Lei, **entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado**.

A referida Lei define ainda, no seu art. 2º, §1º que "o Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo **processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo**, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados."

Percebe-se, portanto que, toda e qualquer atividade de inteligência será destinada a munir o chefe do Poder Executivo Federal (Presidente da República) ou Estadual (Governador do Estado) deinformações necessárias para a tomada de decisões.

Nesse sentido, descreve o eminente jurista FERRO JUNIOR[1]:

> Um dos pressupostos em estratégia de uma organização policial é ter a possibilidade de uma visão ampla de uma situação externa (fenômeno criminal) com a capacidade interna da organização em desenvolver ações que propiciem eficiência e eficácia nas atividades contra o crime. Assim, no momento de formulação de diretrizes, devem ser considerados todos os fatores que influenciam na atual deficiência da Organização, perante a complexidade do crime, identificando os pontos fortes e pontos fracos e desenvolver as medidas para a solução.

Pois bem. Inteligência e Investigação são conceitos que, apesar de terem muitas vezes similaridades, não se confundem.

Isso porque, inteligência seria uma atividade caracterizada pela busca incessante de informações, para fins de possibilitar ao gestor público um supedâneo mínimo para seu poder decisório. Com base em informações contextualizadas, o destinatário final da atividade de inteligência poderá propor e comandar ações concretas em termos de segurança pública. O conhecimento teria o potencial para "equacionar o poder", sendo necessário possuir a informação mais atualizada

---

[1]FERRO JUNIOR, Celso Moreira. Inteligência organizacional, análise de vínculos e nvestigação criminal: um estudo de caso na polícia civil do distrito federal. Distrito Federal: 2007.

possível, para conseguir posição de vantagem sobre o adversário (no caso, a criminalidade em geral e organizada).[2]

Por outro lado, a Investigação se define como atividade na qual agentes públicos oficiais, cuja função institucional é prevista constitucional e legalmente, buscam através das mais variadas ações, colher provas e indícios da ocorrência de um a infração penal e sua autoria, cuja destinação final será da Autoridade Policial, em sede de Inquérito Policial, para fins de indiciamento, representação ou relatório no estado em que se encontra o procedimento.

Na esfera criminal, ainda se pode dizer que o destinatário da investigação policial, ao final, seria o Ministério Público, titular da ação penal pública, que, após análise da respectiva investigação, decidiria pelas medidas cabíveis no sentido de propor ou não a ação penal.

Resta claro, então, que ao contrário da atividade de Inteligência, a qual tem por característica ser uma ação no presente para embasar decisão futura, a Investigação tem natureza repressiva, de forma que, após a ocorrência de um fato, em tese, delituoso, caberia à Investigação determinar a materialidade e autoria do referido delito.

O jurista FREITAS LIMA[3] trata bem da distinção, senão vejamos:

> **Inteligência é a produção do conhecimento para auxiliar na decisão. Ela não é uma instância executora. Levantando dados, informes, produz conhecimento e para. Alguém, em nível mais elevado de hierarquia, tomará, ou não, determinada decisão ou ação**. Ela possui um ciclo próprio: demanda-planejamento-reunião-coleta-busca-análise-avaliação-produção-difusão-f*eedback.* Não estamos seguindo aqui nenhum autor em especial, cada um apresentará variações deste ciclo, que pode ser entendido, de grosso modo, como: demanda – o decisor quer saber algo; busca – Inteligência vai atrás da informação; produção – a Inteligência transforma a informação em conhecimento; e *feedback* – o decisor diz se o conhecimento é suficiente para sua decisão ou se necessita

[2] WENDT, Emerson. Inteligência Policial e Investigação. Disponível em: http://www.inteligenciapolicial.com.br/2011/04/artigo-inteligencia-policial-e.html

[3] FREITAS LIMA, Antônio Vandir. O *papel da inteligência na atualidade.* Dissertação. (Especialização, Inteligência Estratégica) – Faculdade Albert Einstein – FALBE. Brasília, 2004.

> de um maior aprofundamento ou mesmo de redirecionamento. (...) **Investigação é o levantamento de indícios e provas que levem ao esclarecimento de um fato delituoso. Tem a sua atuação restrita a um único evento criminal (ou a mais de um evento se houverem crimes relacionados!). Independe da vontade do administrador, pois está voltada para o fato consumado sobre o qual é (o administrador) totalmente impotente**. Poderíamos propor um ciclo para a Investigação: delito – a Autoridade sabe de algo; levantamento – os investigadores buscam indícios, provas, testemunhas, etc.; análise- a autoridade avalia quais os levantamentos são pertinentes ao caso; captura- os investigadores prendem os suspeitos ou infratores; e produção – a autoridade produz a peça acusatória. Enquanto o ciclo da Inteligência é linear, o da Investigação pode sofrer variações de etapas, podendo, por exemplo, a captura ocorrer em qualquer das fases. (grifo nosso)

Feita a correta diferenciação entre os institutos, surge a questão objeto deste parecer: qual órgão tem competência para exercer o papel de investigação e de inteligência no âmbito Estadual? Polícia Militar e/ou Polícia Civil?

Inicialmente, com relação à investigação, sabendo que a mesma está intimamente relacionada com o levantamento de indícios e provas que levem ao esclarecimento de um fato delituoso, é inquestionável que a competência para sua realização, dentre os órgãos estaduais, é EXCLUSIVA (exceto, claro, quanto às infrações militares) da Polícia Civil, já que, conforme art. 144, 4º, cabe a este órgão "**as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares".**

Por outro lado, com relação à inteligência, surgem algumas controvérsias. Isso porque se trata de uma atividade caracterizada pela busca incessante de informações, para fins de possibilitar ao gestor público um supedâneo mínimo para seu poder decisório.

Analisando-se o art. 144 do Texto Magno tal atividade pode ser realizada perfeitamente para auxiliar tanto a Polícia Civil como a Polícia Militar nas suas respectivas atribuições, DESDE QUE, é claro, as atividades de inteligência da

Polícia Militar atribuídas por Lei não se confundam com atividades investigatórias propriamente ditas, sob pena de inconstitucionalidade do referido texto legal.

Atualmente, nos estados-membros, as polícias militares e polícias civisdevem manter atividades de inteligência com o único objetivo de angariar aos respectivos governos estaduais informações necessárias para a tomada de decisões nesta específica área.

No entanto, há de se observar que diversas "atividades de inteligência" na área de segurança pública acabam por esconder o escopo de atuação investigativa. Rotulando como "inteligência", polícias militares de diversos estados tentam efetuar diligências investigativas, em flagrante desrespeito à prerrogativa institucional das Polícias Civis[4].

É por isso que FREITAS LIMA[5]leciona que:

> Em tese não se pode afirmar que a Investigação contém a Inteligência, porque a Inteligência é fim e a Investigação é meio. Inteligência Criminal é gênero da espécie Inteligência. A Inteligência, vista dessa forma teórica, conceitual, servirá para quase todo o tipo de atividade humana, enquanto que a Investigação tem sua área de atuação restrita a apuração de irregularidades.

Portanto, as atividades de investigação são, por essência, de atribuição exclusiva das polícias judiciárias, seja a Polícia Federal, sejam as Polícias Civis. Já Inteligência seria uma zona comum, cuja diferenciação da investigação pode vir a se tornar muito tênue, na prática diuturna dos órgãos policiais, sendo que, conforme já destacado, só podem ser realizadas pelas Polícias Militares caso não se confundam com as atividades investigatórias.

Insta salientar, ainda, que a limitação da atuação das Polícias Militares na área de Inteligência não para por aí. Isso porque a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP), elemento constituinte do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) responsável por orientar as Agências de

---

[4] WENDT, Emerson. Inteligência Policial e Investigação. Disponível em: http://www.inteligenciapolicial.com.br/2011/04/artigo-inteligencia-policial-e.html

[5]FREITAS LIMA, Antônio Vandir. O *papel da inteligência na atualidade.* Dissertação. (Especialização, Inteligência Estratégica) – Faculdade Albert Einstein – FALBE. Brasília, 2004.

Inteligência dos Estados e componentes do SISP, na sua 4ª edição (cuja aprovação foi publicada no DOU de 25/11/2016 – pg.22 - seção 1) traçou os objetivos gerais e específicos da Agência de Inteligência da Polícia Militar, da Polícia Judiciária e da Agência Central de Inteligência.

De acordo com a "Análise do Projeto de Lei nº 08/2016 à luz da Doutrina Brasileira de Inteligência" que veio em anexo junto com o Ofício da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, tais objetivos são:

> a) objetivo da Inteligência Policial Militar – produzir conhecimento sobre fatos e/ou situações de interesse da Polícia Ostensiva.
> b) Objetivo da Polícia Judiciária – produzir conhecimento de fatos de interesse da Polícia Judiciária, notadamente no assessoramento das ações especializadas da investigação policial e, excepcionalmente, provas, mediante Relatórios Técnicos, acerca de fatos e situações relativas às organizações criminosas ou aos crimes cuja complexidade exija o emprego de ações especializadas. Sendo exercida pelas agências de inteligências no âmbito das Polícias Federal e Civil
> c) objetivo da Agência Central de Inteligência – Desenvolver ações com a finalidade de assessorar o processo decisório através de conhecimentos sobre os assuntos relacionados à segurança pública e a defesa social, em seus níveis diretos de atuação – política, estratégica, tática e operacional.

Sabendo disso, resta-nos analisar o caso concreto para identificarmos se as atribuições do órgão de Inteligência da Polícia Militar do Estado do Piauí, criado pelo Projeto de Lei nº 08/2016, estão de acordo com as reais atribuições e objetivos de um órgão de Inteligência da Polícia Militar ou se acabam por se confundir com atribuições próprias dos outros órgãos.

IV – ANÁLISE DO CASO CONCRETO: ART. 23 do PL Nº 008/2016

O art. 23 o Projeto de Lei Estadual nº 08/2016 traz quatro atribuições à Diretoria de Inteligência da Polícia Militar do Estado do Piauí – DINT/PMPI, quais sejam:

> I – a realização de levantamentos, acompanhamentos, estudos e pesquisas em nível estratégico, tático e operacional, com ações especializadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários à tomada de decisão;
> II – o planejamento, coordenação, fiscalização, execução, supervisão e controle das atividades de inteligência de segurança pública, bem como o gerenciamento de interceptação de sinais, em conformidade com as leis vigentes, no âmbito da Corporação;
> III – analisar dados e difundir conhecimentos, destinados a instrumentalizar o exercício de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, para a identificação, o acompanhamento, a avaliação e demais ações que visem prever, prevenir ou reprimir atos ou ações criminosas atentatórias, com ameaças reais ou potenciais, na esfera de segurança pública de sua competência;
> IV – promover, coordenar e efetivar a inter-relação com os demais órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência.

Ante a diversidade de atribuições, faz-se necessário a análise separada de cada uma delas.

A atribuição do inciso I coincide claramente com os objetivos acima transcritos da Agência Central de Inteligência, quais sejam: o desenvolvimento de ações com a finalidade de assessorar o processo decisório através de conhecimentos sobre os assuntos relacionados à segurança pública em todos os seus níveis de atuação – política, estratégica, tática e operacional.

Além disso, resta mais do que claro que tal atribuição nada tem a ver com a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, atividades de competência das Polícias Militares, logo, o referido inciso é inconstitucional.

O inciso II, por sua vez, além de trazer mais uma vez a atribuição da Agência Central de Inteligência no sentido de planejar, coordenar, fiscalizar, executar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência de segurança pública, traz a possibilidade da ABSURDA interceptação de sinais por parte da Polícia Militar, o que,

como todos sabem, é de competência exclusiva da Polícia Judiciária (Polícia Civil nos Estados).

Aliás, a inviolabilidade das correspondências, comunicações telegráficas e das comunicações telefônicas é direito fundamental previsto no art. 5º, XII da Constituição Federal:

> Art. 5º (...)
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal

Ora, o próprio dispositivo constitucional só excepciona a referida inviolabilidade para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, atribuições EXCLUSIVAS da polícia judiciária, de forma que o inciso II é FLAGRANTEMENTE inconstitucional.

O inciso III, por sua vez, traz atribuições com o objetivo de instrumentalizar o exercício de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. Tais competências, conforme já visto anteriormente, são atribuídas pela Constituição Federal à Polícia Militar.

Ao mesmo tempo, encontra-se plenamente de acordo com o objetivo traçado pela DNISP. Por tais motivos, considera-se que o referido inciso é constitucional.

Por fim, o inciso IV traz a promoção, coordenação e efetivação da inter-relação com os demais órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência.

Para analisar este dispositivo, é importante destacar que, caso o serviço de Inteligência da Polícia Militar do Estado do Piauí seja criado, ele, teoricamente, estaria diretamente subordinado ao Sistema de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Piauí, que, no entanto, até hoje não existe.

Este Sistema de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Piauí, por sua vez, estaria diretamente subordinado ao Sistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP, o qual, por fim, está subordinado ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN.

O inciso IV traz uma relação direta do serviço de Inteligência da Polícia Militar do Estado do Piauí com o Sistema Brasileiro de Inteligência, esquecendo que, entre estes, existe ainda o Sistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP (deveria existir também Sistema de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Piauí, mas este nunca foi criado), de forma que é inimaginável que a Inteligência da PM/PI possa ter essa relação direta com o SISBIN.

Entendemos que, na melhor das hipóteses, a Inteligência da PM/PI poderia ter essas atribuições do inciso IV para com os demais órgãos do SISP, jamais da SISBIN. Logo, o dispositivo foge das atribuições que podem ser dadas a um serviço de Inteligência da Polícia Militar, motivo pelo qualvai em desencontro ao Texto Constitucional.

Portanto, em síntese: das quatro atribuições dadas à Diretoria de Inteligência da Polícia Militar do Estado do Piauí no caput do art. 23 do Projeto de Lei nº 08/2016, apenas a do inciso III é realmente de competência de um serviço de Inteligência da Polícia Militar, já que se refere à instrumentalização do exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, atribuições as quais estão constitucionalmente previstas para a Polícia Militar.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sabendo-se queàs polícias civis competem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, enquanto que às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

Considerando ainda que os Serviços de Inteligência no Brasil podem ser realizados tanto pela Polícia Civil, como pela Polícia Militar, desde que, nesse último caso, tais serviços não se confundam com os serviços de investigação, mas tão somente estejam relacionados com os objetivos de instrumentalizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

Conclui-se que o art. 23, I, II e IV do Projeto de Lei nº 08/2016 são inconstitucionais,por extrapolarem a competência estabelecida para as Polícias Militares no art. 144, §5º da Constituição Federal, bem como por irem em desencontro com os objetivos definidos pela Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP).

Por outro lado, não há óbice quanto á criação do referido Serviço de Inteligência para lhe atribuir a competência do art. 23, III do Projeto de Lei nº 08/2016.

Por fim, com relação ao Projeto de Lei nº 07/2016 e demais dispositivos do Projeto de Lei nº 08/2016, também não vislumbramos patentes inconstitucionalidades.

É o parecer.

10 de abril de 2016.

ZILTON LAGES VILLA

OAB/PI nº 11.634

(Secretário e Membro da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/PI)